

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1595030 - SC
(2019/0296887-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS RATKE SOARES
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA -
SC015727
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO NOSSA SENHORA DO
DESTERRO - SICOOB CREDISC
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
FABIO KUNZ DA SILVEIRA - SC023100
INTERES. : ANTONIO LUIZ SOARES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A legislação processual civil (CPC/2015, art. 833, IV, e § 2º) contempla, de forma ampla, a prestação alimentícia, como apta a superar a impenhorabilidade de salários, soldos, pensões e remunerações. A referência ao gênero prestação alimentícia alcança os honorários advocatícios, assim como os honorários de outros profissionais liberais e, também, a pensão alimentícia, que são espécies daquele gênero. É de se permitir, portanto, que pelo menos uma parte do salário possa ser atingida pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se os créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, os quais têm inequívoca natureza alimentar (CPC/2015, art. 85, § 14).

2. A Quarta Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.732.927/DF (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 12/02/2019, DJe de 22/03/2019), decidiu que o julgador, sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá admitir ou não a penhora de parte da verba alimentar, ou limitá-la a percentual razoável, sem agredir a garantia do executado e de seu núcleo essencial. No caso, a Corte local entendeu ser possível a penhora de parte do salário da agravante para o adimplemento de honorários advocatícios, em conformidade com a orientação desta Corte, que admite a mitigação da impenhorabilidade das verbas salariais no caso de dívida alimentar, como são considerados os honorários

advocatícios.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.030 - SC (2019/0296887-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS RATKE SOARES
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC015727
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO NOSSA SENHORA DO DESTERRO - SICOOB CREDISC
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
FABIO KUNZ DA SILVEIRA - SC023100
INTERES. : ANTONIO LUIZ SOARES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DAS GRAÇAS RATKE SOARES contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera as alegações feitas no recurso especial, relativamente à impossibilidade de penhora de percentual do salário, e acentua que "*o legislador não possibilitou abrandamentos para a clarividente impenhorabilidade do salário, fazendo a seguinte excludente, qual seja, quando a matéria envolvida corresponda à prestação alimentícia, assim como aos valores superiores a 50 salários mínimos, o que definitivamente não é o caso*" (e-STJ, fl. 264), já que os honorários advocatícios não estão incluídos no conceito de prestação alimentícia.

Pugna, assim, pela reconsideração do *decisum* ou que o feito seja levado a julgamento pelo órgão colegiado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.030 - SC (2019/0296887-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS RATKE SOARES
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC015727
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO NOSSA SENHORA DO DESTERRO - SICOOB CREDISC
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
FABIO KUNZ DA SILVEIRA - SC023100
INTERES. : ANTONIO LUIZ SOARES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A legislação processual civil (CPC/2015, art. 833, IV, e § 2º) contempla, de forma ampla, a prestação alimentícia, como apta a superar a impenhorabilidade de salários, soldos, pensões e remunerações. A referência ao gênero prestação alimentícia alcança os honorários advocatícios, assim como os honorários de outros profissionais liberais e, também, a pensão alimentícia, que são espécies daquele gênero. É de se permitir, portanto, que pelo menos uma parte do salário possa ser atingida pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se os créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, os quais têm inequívoca natureza alimentar (CPC/2015, art. 85, § 14).

2. A Quarta Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.732.927/DF (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 12/02/2019, DJe de 22/03/2019), decidiu que o julgador, sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá admitir ou não a penhora de parte da verba alimentar, ou limitá-la a percentual razoável, sem agredir a garantia do executado e de seu núcleo essencial. No caso, a Corte local entendeu ser possível a penhora de parte do salário da agravante para o adimplemento de honorários advocatícios, em conformidade com a orientação desta Corte, que admite a mitigação da impenhorabilidade das verbas salariais no caso de dívida alimentar, como são considerados os honorários advocatícios.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.030 - SC (2019/0296887-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS RATKE SOARES
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA -
SC015727
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO NOSSA SENHORA DO
DESTERRO - SICOOB CREDISC
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
FABIO KUNZ DA SILVEIRA - SC023100
INTERES. : ANTONIO LUIZ SOARES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem os argumentos externados pela parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Com efeito, consoante a jurisprudência desta Corte, é de se permitir "*que pelo menos uma parte do salário possa ser atingida pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se os créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, os quais têm inequívoca natureza alimentar*" (CPC/2015, art. 85, § 14)" (AgInt no REsp 1.732.927/DF, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, DJe de 22/3/2019).

No caso, extrai-se dos autos que o Magistrado de primeiro grau, em execução de título extrajudicial aparelhada por cédula de crédito bancário proposta pela agravada, indeferiu o pedido de penhora sobre os proventos da agravante para pagamento de honorários fixados em execução, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo e deferiu o pedido de penhora de 10% sobre o rendimento líquido da agravante, exclusivamente para pagamento dos honorários advocatícios do procurador da agravada. Eis os fundamentos do julgado:

"[...] considerando que os honorários advocatícios também possuem natureza alimentar, pois dele depende o advogado para sua sobrevivência e o de sua família, viável o bloqueio judicial de valores decorrentes dos proventos da agravada para quitação dos honorários advocatícios devidos ao exequente, de modo que não inviabilize o sustento dos executados.

[...] Analisando a petição de fls. 78-origem, o valor da dívida atualizado é de R\$ 12.623,71, sendo que somente R\$ 2.103,95 é destinado aos honorários advocatícios e sujeito à constrição, pois verba alimentar do advogado.

Em relação às alegações e documentos trazidos pela agravada, é bem

Superior Tribunal de Justiça

verdade que a renda líquida limita-se à R\$10.493,88 (fl. 39). Levando em consideração que possui despesas como aluguel (fls. 55/67), água e luz (fls. 69/80), net e internet (fls. 81/86), alimentação (fls. 87/118), bem como, que é a única responsável pelo sustento de sua família, tenho que a constrição deve ser limitada em 10% sobre o rendimento líquido da agravada." (e-STJ, fls. 165/167)

Como se observa, a Corte local entendeu ser possível a penhora do salário da agravante para o adimplemento de honorários advocatícios, em conformidade com a orientação desta Corte, que, como anteriormente assinalado, admite a mitigação da impenhorabilidade das verbas salariais no caso de dívida alimentar, como são considerados os honorários advocatícios, a justificar a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.595.030 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0296887-5

Número de Origem:

4006698472019824000050002 40066984720198240000 3364401920148240023 03364401920148240023

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS RATKE SOARES

ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC015727

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO NOSSA SENHORA DO DESTERRO - SICOOB
CREDISC

ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003

FABIO KUNZ DA SILVEIRA - SC023100

INTERES. : ANTONIO LUIZ SOARES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS RATKE SOARES

ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC015727

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO NOSSA SENHORA DO DESTERRO - SICOOB
CREDISC

ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003

FABIO KUNZ DA SILVEIRA - SC023100

INTERES. : ANTONIO LUIZ SOARES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020